

Processo nº 13.389/12

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais

Interessada: Maria Iza Guimarães Costa

Relator: Cons. Pedro Ângelo

ACÓRDÃO Nº 4990 /12.

EMENTA:



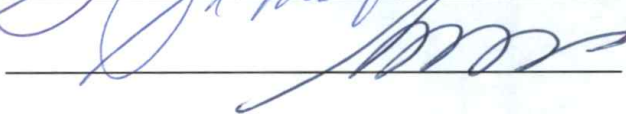
- **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.**
- **Parecer Ministerial pela concessão da aposentadoria.**
- **Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do Ato aposentadoria.**

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse de Maria Iza Guimarães Costa, ocupante do cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 2-3, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - CE, **julgar legal** o Ato de Aposentadoria nº 019/2012, às fl. 67, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 2.046,68, determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-CE, em 25 de setembro de 2012.


_____- Presidente

_____- Relator
Fui presente  _____ - Procurador(a)

Processo nº 13.389/12

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais

Interessada: Maria Iza Guimarães Costa

Relator: Cons. Pedro Ângelo

RELATÓRIO

1. Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por Maria Iza Guimarães Costa
2. O Ato de Aposentadoria nº 19/2012, à fl. 67, assinado pelo Prefeito Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, é datado de 24 de Abril de 2012, e fixa o valor desta em **R\$ 2.046,68**.
3. A 12ª Inspeção de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa às fls. 79/80, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.
4. O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Cláudia Patrícia, à fl. 84, emitiu parecer pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

5. Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 71 da Lei 1.190/1992 de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais; art. 30 da Lei nº 1.918/2006, datada de 27/01/2006, combinado com o § 1º, art. 64 da Lei nº 2.069/2008 de 24/11/2008, que institui o PCCS (Planos de Cargos e Carreiras e Salário dos Profissionais do Magistério Público), sendo o valor dos proventos de acordo com os parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do Ato concessivo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** da servidora Maria Iza Guimarães Costa, que lhe fixou os proventos de **R\$ 2.2046,68**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 25 de setembro de 2012.


Cons. Pedro Ângelo
Relator